



APROVADO EM 10
A 22ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 3 / 5 / 2023
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09 / 05 / 2023
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 543/P

Goiânia, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 280, extraído do Processo Legislativo nº 2020005278, aprovado em sessão realizada no dia 9 de maio do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL**, que dispõe sobre a contratação de jovens em projetos e eventos esportivos e culturais no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 280, DE 9 DE MAIO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a contratação de jovens em projetos e eventos esportivos e culturais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos e eventos esportivos e culturais realizados por meio de benefício fiscal deverão reservar em suas contratações de mão de obra, sempre que possível, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes e jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa ou jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Cultura, desde que cumpram ao menos um dos requisitos abaixo:

I – estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;

II – sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;

III – apresentem defasagem de série/idade;

IV – apresentem algum tipo de deficiência;

V – estejam em tratamento por dependência química;

VI – estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual e situações análogas.

§ 1º Do total das vagas reservadas no *caput* deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa.

§ 2º Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos esportivos ou culturais possuam pertinência temática com o evento realizado.

§ 3º Fazem jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e as referidas Federações.

Art. 2º A Secretaria de Estado responsável pela aprovação do projeto esportivo ou cultural deverá avaliar, no momento de sua análise, a possibilidade de cumprimento da presente Lei, devendo consignar nos autos do respectivo procedimento administrativo as devidas razões em caso de impossibilidade.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de maio de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 22.052, DE 22 DE JUNHO DE 2023

*Aut
280*

Dispõe sobre a contratação de jovens em projetos e eventos esportivos e culturais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos e eventos esportivos e culturais realizados por meio de benefício fiscal deverão reservar em suas contratações de mão de obra, sempre que possível, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes e jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa ou jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Cultura, desde que cumpram ao menos um dos requisitos abaixo:

I - estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;

II - sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;

III - apresentem defasagem de série/idade;

IV - apresentem algum tipo de deficiência;

V - estejam em tratamento por dependência química;

VI - estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual e situações análogas.

§ 1º Do total das vagas reservadas no *caput* deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa.

§ 2º Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos esportivos ou culturais possuam pertinência temática com o evento realizado.

§ 3º Fazem jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e as referidas Federações.

Art. 2º A Secretaria de Estado responsável pela aprovação do projeto esportivo ou cultural deverá avaliar, no momento de sua análise, a possibilidade de cumprimento da presente Lei, devendo consignar nos autos do respectivo procedimento administrativo as devidas razões em caso de impossibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 389888

LEI Nº 22.053, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura Exportadora da Indústria do Vestuário e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura Exportadora da Indústria do Vestuário, que tem por objetivo fomentar a exportação de produtos e serviços da indústria de vestuário, com foco na ampliação, diversificação, consolidação e agregação de valor e de intensidade tecnológica.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá aos seguintes princípios:

I - construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária;

II - valorização do trabalho e da livre iniciativa;

III - valorização e promoção da participação social na formulação de políticas de fomento e incremento das exportações do segmento do Estado;

IV - reconhecimento de qualquer empresa, independente de seu tamanho, como capaz de se tornar um agente de comércio exterior;

V - promoção do bem-estar e da dignidade da pessoa humana;

VI - repúdio ao trabalho forçado ou ao trabalho em situação análoga à escravidão;

VII - redução da marginalização e das desigualdades sociais, como forma de prevenção à pobreza e à violência, por meio do incentivo à formação de emprego e renda;

VIII - promoção e valorização da troca de experiências entre agentes de comércio exterior, como forma de construção de uma sociedade mais fraterna;

IX - enfoque democrático na gestão das políticas públicas voltadas para o incentivo e fomento da cultura exportadora da indústria do vestuário no Estado de Goiás;

X - imprescindibilidade da atuação conjunta entre poder público e iniciativa privada para o contínuo aperfeiçoamento da Política instituída por esta Lei.

Art. 3º A Política ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular o intercâmbio de experiências comerciais;

II - estimular o acesso a linhas de crédito;

III - estimular um ambiente de trabalho seguro e salubre como fator indispensável para o crescimento econômico;

IV - estimular a promoção de infraestruturas de logística de escoamento de produção que favoreça o comércio exterior;

V - estimular o acesso a novas tecnologias de produção;

VI - estimular os processos produtivos comprometidos com o meio ambiente;

VII - estimular a celebração de parcerias nacionais e internacionais;